

AO MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE  
CONCÓRDIA – SANTA CATARINA

**URGÊNCIA**

**OBJETO: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE  
TUTELA DE URGÊNCIA - art. 300, CPC c/c art. 6º, §12º da  
Lei 11.101/2005**

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

**RP TRANSPORTES PEGORARO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 26.420.678/0001-17, com sede na Estrada Municipal, nº 75, Barracão, Vila Diadema, Xaxim/SC, CEP 89.825-000, neste ato representada por seu procurador que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fundamento nos artigos 6º, §12º, 47, 48 e 51, da Lei 11.101/2005 - LRE pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

MARCELO DE FARIA CORRÊA ANDREATTA - OAB/RS 92.661  
RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242  
CÍCERO PEREIRA ALENCAR - OAB/DF 60.116  
LUIZ FELIPE GONÇALVES - OAB/SC 34.730

Advocacia Empresarial

## **1. DO FORO COMPETENTE**

A competência para o processamento do pedido de recuperação judicial é o foro da Comarca de Xaxim/SC, local de seu principal estabelecimento, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/05:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, trata-se de empresa que concentra seus negócios desde a sua constituição na cidade de Xaxim, conforme demonstram seus instrumentos constitutivos (com o devido comprovante de alteração de endereço), atualmente exercendo suas atividades em um barracão alugado na Estrada Municipal, nº 75, bairro Vila Diadema, nesta cidade de Xaxim.

A referida Comarca submete-se à competência da **Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**, como leciona a Resolução 44/2022, LVII, do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

## **2. - DO HISTÓRICO DA REQUERENTE E DAS CAUSAS CONCRETAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, LEI 11.101/2005)**

### **2.1 Fundação e Primeiros Anos**

A RP Transportes Pegoraro foi constituída em 25 de outubro de 2016, **por Robson Pegoraro**, com o objetivo principal de realizar transporte rodoviário de carga intermunicipal e interestadual, exceto produtos perigosos e mudanças. Desde sua fundação, a empresa se destacou pela

excelência na prestação de serviços, priorizando a segurança e a pontualidade nas entregas.

Robson Pegoraro, desvinculando-se da empresa de seu pai, onde anteriormente adquiriu experiência no ramo, investiu seus recursos na criação da RP Transportes Pegoraro. Iniciou suas operações com um único veículo, Hyundai HR quitado, pronto para atender às demandas do mercado. O veículo inicial foi adquirido por meio da venda de um veículo anterior, permitindo uma base financeira equilibrada desde o início.

## **2.2 Expansão Inicial**

Em 2018, a empresa iniciou um processo de expansão, adquirindo mais dois caminhões por meio de financiamentos. Em 2019, ampliou ainda mais suas operações ao iniciar atividades em Nova Santa Rita, Rio Grande do Sul, com uma frota de 10 caminhões adquiridos através de consórcios em andamento e à vista. Contudo, devido as condições operacionais, a operação foi encerrada em menos de um ano.

Apesar das dificuldades encontradas em Nova Santa Rita, a experiência adquirida foi valiosa para a RP Transportes Pegoraro LTDA. A empresa pôde avaliar suas operações e ajustar suas estratégias, preparando-se melhor para futuras expansões. Esse período de aprendizado foi essencial para o fortalecimento da empresa, que continuou buscando novas oportunidades de crescimento.

## **2.3 Consolidação em Santa Catarina**

Entre 2020 e 2022, a RP Transportes Pegoraro ampliou significativamente suas operações em Santa Catarina, atingindo uma frota de 65 caminhões e um faturamento mensal de R\$ 1.800.000,00 a R\$ 2.000.000,00. Nesse período, a empresa estabeleceu parcerias estratégicas e obteve contratos importantes, incluindo com a BRF. A empresa investiu na infraestrutura, locando um barracão em Itajaí e

construindo um barracão em Xaxim, concluído em novembro de 2023.

#### **2.4 DO DETALHAMENTO DA FROTA**

Atualmente, a RP Transportes Pegoraro LTDA possui uma frota moderna e eficiente atualmente composta por 23 veículos especialmente projetados para atividade fim, com baú câmara fria e sistema de refrigeração, ideais para o transporte de produtos congelados. A maioria dos veículos tem menos de cinco anos de uso e está em excelentes condições de manutenção, garantindo tanto a eficiência quanto a segurança no transporte de cargas. Este investimento contínuo em tecnologia e manutenção assegura a alta qualidade dos serviços oferecidos pela empresa.

#### **2.5 DA VENDA DA EMPRESA E COMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

No final de 2023, a empresa foi procurada por supostos investidores e surgiu a oportunidade de venda da RP Transportes Pegoraro LTDA. A negociação foi intermediada por um corretor e antigo amigo do proprietário, envolvendo o grupo de investidores da empresa Batel, que se apresentou como Fundo de Investimento VTX INVEST LTDA. A venda foi formalizada em 20 de outubro de 2023, com a promessa de quitação dos passivos tributários, trabalhistas e financeiros inerentes a uma empresa de tal porte, além do pagamento de uma quantia condizente à avaliação da empresa ao proprietário, Robson Pegoraro.

Os corretores, incluindo o antigo amigo do proprietário, estavam cientes da condição financeira da RP Transportes Pegoraro LTDA e dos passivos tributários da empresa. Alegavam ter empresas vinculadas ao fundo de investimento VTX, incluindo um empresário de Santa Catarina herdeiro de um grande grupo econômico

**No entanto, para espanto e surpresa, os compradores não cumpriram os acordos de pagamento, resultando em diversas ações jurídicas para resguardar os interesses do proprietário original.** Em especial a "AÇÃO

ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA” nº 5001132-75.2024.8.24.0081 que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Xaxim. Nesta ação, foi deferida liminar para que Robson Pegoraro retomasse as atividades da empresa. Todavia, a decisão foi posteriormente revogada através de agravo perante o Tribunal de Justiça.

Após a venda, a RP Transportes Pegoraro LTDA manteve suas operações em um escritório no novo barracão em Xaxim, enquanto a estrutura principal foi locada para outra empresa.

Contudo, a empresa sofreu uma desestruturação econômica significativa, perdendo uma parte considerável da sua participação de mercado. O grupo comprador pagou apenas o valor de entrada, demitiu quase todos os empregados sem pagar as verbas rescisórias (conforme o enorme número de ações trabalhistas comprovam), encerrou operações e vendeu mais de metade da frota de caminhões, deixando um passivo financeiro enorme.

Como narrado na ação anulatória mencionada acima, tratou-se de um verdadeiro grupo com interesses controversos, que dilapidou o patrimônio da empresa em todos os aspectos. Em que pese o acordo celebrado possua cláusulas de confidencialidade, o despacho deferindo a liminar em primeiro grau, é capaz de resumir em síntese o ocorrido vivenciado:

“Discorreu que após a negociação, percebeu que a sociedade RP Transportes, na verdade, foi adquirida pela requerida Batel Consultoria Empresarial (que se trataria de *laranja*) e o fundo de investimentos VTX e o réu Daniel constam como fiadores solidários da negociação. Asseverou que os requeridos não efetuaram o pagamento de nenhum débito da sociedade e passaram a dilapidar o patrimônio, mediante a venda de alguns caminhões e outros que foram levados até a cidade de São Paulo e desapareceram, referente a estes veículos, narrou que a gerência pedia para os motoristas se deslocarem até São Paulo e deixar o

caminhão em estacionamento privado, poucas horas depois aparecia a mensagem de sumiço de rastreador e violação de painel.

Disse que foi contatado por uma empresa de caminhões localizada na cidade de São Paulo, a qual informou que o grupo VTX estaria vendendo 55 (cinquenta e cinco) caminhões pelo valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), o que acarretaria o encerramento da sociedade RP Transportes. Discorreu que foi dolosamente induzido em erro ao assinar os referidos contratos, sendo vítima de estelionato. Razões pelas quais, pugnou [...]

Ante ao exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para:

- a) DECLARAR a suspensão da eficácia da cláusula compromissória prevista no contrato particular de compra e venda de quotas e aditivo contratual (Cláusula Décima), até o julgamento da lide;
- b) DETERMINAR a suspensão dos efeitos dos contratos entabulados entre as partes e, por consequência, a RECONDUÇÃO imediata do autor ROBSON PEGORARO aos poderes de administração da sociedade RP Transportes Pegoraro, CNPJ n. 26.420.678/0001-17, bem como o afastamento dos atuais administradores; (Evento 8, processo 5001132-75.2024.8.24.0081).

Neste ponto, cabe destacar que no momento da "compra" da RP Transportes pelo grupo do "comprador", a RP Transportes tinha apenas quatro demandas trabalhistas contra si, e após o intento do grupo comprador, foram fechados vários postos de trabalho e atualmente beira a 100 ações trabalhistas.

## **2.6 Impactos das Complicações Jurídicas:**

Como mencionado, a inadimplência dos compradores resultou em demissões de funcionários sem pagamento de verbas rescisórias, gerando inúmeras ações trabalhistas, atualmente com 99 reclamações ajuizadas. A

reputação da empresa sofreu abalos devido às práticas dos novos proprietários que não honraram os compromissos assumidos. Houve várias ações de busca e apreensão de veículos, venda de caminhões e retirada de rastreadores, indicando uma clara intenção de dilapidação do patrimônio da empresa. Especificamente, o Banco Bradesco e a Volkswagen realizaram ações de busca e apreensão devido à falta de pagamento das parcelas de compra, financiamentos de caminhões e tributos, resultando em diversas complicações financeiras e jurídicas.

## **2.7 Retomada da Empresa pelo Proprietário Original:**

Diante da inadimplência e das complicações jurídicas, Robson Pegoraro aceitou uma proposta de acordo, resultando na devolução da empresa ao proprietário original. Como mencionada na sentença de homologação de acordo **"De início, cumprimento as partes pela celebração do acordo noticiado aos autos (evento 162, DOC1), deslinde que se mostra mais razoável, diante do contexto apresentado que estava por levar à falência da empresa de transportes."**

**Ou seja, sem alternativas, o antigo proprietário fez o acordo para ao menos minimizar os prejuízos e honrar seu nome.**

Com a empresa de volta sob sua gestão, Robson Pegoraro espera restabelecer a confiança dos clientes e colaboradores, reforçar a qualidade dos serviços e implementar uma gestão transparente e eficiente.

## **2.8 Medidas Adotadas Após a Retomada:**

Imediatamente após retomar o controle da empresa, Robson Pegoraro buscou dialogar com fornecedores, credores e clientes. Em especial negociando os antigos contratos, apesar do grande passivo herdado. Conseguiu retomar a parceria com a BRF, inicialmente com uma frota menor, visando a recuperação gradual da empresa.

## 2.9 DOS OBJETIVOS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As metas de curto e longo prazo incluem: retomar a confiança dos clientes, pagar todos os fornecedores e passivo trabalhista, expandir a frota e aumentar o número de veículos.

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é “salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores” (SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação 11 de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.)

A Requerente possui capacidade comprovada de gerar mais de 100 (cem) empregos diretos e cerca de outros 150 (cento e cinquenta) empregos indiretos com suas atividades, pois este eram os números até novembro de 2023. Atualmente possuindo um momento de capacidade ociosa exclusivamente em razão dos fatos narrados, que certamente serão superados com o processamento da presente tutela jurisdicional.

Trata-se de uma empresa que atua no segmento de transporte de alimentos em câmaras frias, com grande relevância em todos os aspectos, sua paralisação em definitivo gerará um alto custo social na região. Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social” BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada - Lei 11.101, de 9 de 12 fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo - 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.

Não se descarta inclusive a recontração dos empregados que atualmente rescindiram o contrato em razão dos fatos ocorridos pelos "compradores", pois entende-se como mão de obra qualificada e necessária.

Portanto, acreditando no manejo do presente pedido de recuperação judicial como única possibilidade de reestruturação, a REQUERENTE, certa do êxito e de sua capacidade produtiva, vem ao Poder Judiciário a fim de pleitear pelo amparo da Lei nº 11.101/2005, por todas as razões acima explanadas.

### **3. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU PREENCHIMENTO**

Diante do quadro relatado, verifica-se que a requerente necessita do socorro do Poder Judiciário, o que se faz possível através do instituto da recuperação judicial, para além dos critérios subjetivos, também estão presentes todos os requisitos legais e objetivos, conforme passa-se a demonstrar.

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*  
*II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*  
*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

*§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.*

*§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.*

O artigo 48 da lei 11.101/05 estabelece os requisitos que a sociedade empresária deve preencher para poder pleitear sua recuperação judicial. Abaixo seguem todos eles relacionados e a demonstração de seu cumprimento pela Requerente, o que se reafirma nos termos da declaração anexa:

- Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. **PREENCHIDO.** Conforme Certidão Simplificada anexa.
- Não ser falido ou não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, ordinária ou especial para ME e EPP. **PREENCHIDO.** Conforme certidão negativa de falência e concordata anexa.
- Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. **PREENCHIDO.** Conforme certidões criminais negativas da Requerente e de seu sócio proprietário.

MARCELO DE FARIA CORRÊA ANDREATTA - OAB/RS 92.661  
RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242  
CÍCERO PEREIRA ALENCAR - OAB/DF 60.116  
LUIZ FELIPE GONÇALVES - OAB/SC 34.730

Restando comprovado que as condições estabelecidas pelo artigo 48 da LRF estão preenchidas, resta demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 51 do mesmo diploma legal, um a um:

Inciso I: Vide item II da petição: "Do Histórico da Requerente e das Causas Concretas Da Crise Econômico-Financeira (Art. 51, I, Lei 11.101/2005)";

Inciso II: (partes 01 a 08): Demonstração contábil dos Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial;

Inciso III: Relação nominal dos credores dos Requerentes;

Inciso IV: Relação dos funcionários da Requerente;

Inciso V: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, contrato social e alteração contratual na qual consta a nomeação do atual administrador da empresa Requerente;

Inciso VI: Relação dos bens particulares dos sócios administradores das empresas Requerentes à qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso VII: Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente;

Inciso VIII: Certidões de protestos da Requerente;

Inciso IX: Relações das ações em que os Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante legal, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Esclareça-se, conforme declaração do contador da empresa em anexo, **que não foi ainda possível extrair relatórios contábeis relativos ao ano de 2024, tendo em vista que apenas em Agosto de 2024 o atual contador, vinculado a Robson Pegoraro, teve amplo acesso aos dados contábeis, necessitando o mesmo do prazo de 60 dias para fechamento do primeiro semestre.**

De todo modo, a empresa apresenta em anexo todos os demonstrativos contábeis relativos aos três últimos exercícios.

Restam, desta feita, preenchidos todos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, requerendo-se ao final apenas o prazo de 60 dias para apresentação de relatórios contábeis referentes ao ano em curso.

#### **4. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL - NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD**

Excelência, a reforma na Lei de Recuperação de Empresas inseriu o parágrafo 12º no art. 6º, **oportunizando ao agente econômico - em situações excepcionais - a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Apesar de a praxe deste r. juízo ser a análise dos pedidos liminares após o laudo de constatação prévia, sobretudo após a Recomendação nº 57, de 19 de outubro de 2019 do CNJ, **a presente situação é excepcional e necessita**

**de tutela de urgência**, em especial a declaração de essencialidade dos veículos da requerente.

O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

**§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Atento à complexa dinâmica do processamento da recuperação judicial, o legislador facultou ao agente econômico viável a possibilidade de socorrer-se no remédio jurídico **antes** da verificação exaustiva de seus requisitos.

Presentes os requisitos das tutelas de urgência, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, conforme o art. 300 do diploma processual, **impõe-se a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial**. Entendemos que a exordial está devidamente acompanhada de toda documentação necessária, com exceção da documentação contábil supra referida (demonstrativos de 2024), para o imediato deferimento do processamento do regime recuperatório.

**Entretanto, ad cautelam e em homenagem ao princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento do r. Juízo faz-se imperiosa a concessão de Tutela de Urgência para imediata suspensão das ações e execuções em face da Requerente, concedendo-se 60 dias para finalização dos relatórios contábeis relativos a 2024, o que desde já se requer.**

O risco da demora resta claro pelos procedimentos extrajudiciais e judiciais adotados pelos credores. Trata-se de risco concreto, cujo condão é virtualmente inviabilizar as operações da Requerente.

Para que Vossa Excelência compreenda a urgência deste requerimento, atualmente existem ações de busca e apreensão em face dos veículos da Requerente, bem como, 7 ações de execuções na justiça estadual, 9 ações de execuções na justiça federal e 102 ações já ajuizadas na esfera trabalhista, cuja soma total do valor da causa (ainda em fase de conhecimento), alcança o montante de R\$14.290.495,15 (Quatorze milhões, duzentos e noventa mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos).

Para evitar que os credores avancem com quaisquer atos de expropriação e diante do iminente risco de perda, é imperativo que este juízo reconheça a essencialidade dos bens constantes da **RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE EM ANEXO**, o qual demonstra tratar-se apenas de veículos absolutamente essenciais ao desenvolvimento das atividades e de poucos bens de igual modo essenciais.

Tais bens são indispensáveis para o funcionamento da empresa, uma vez que são diretamente utilizados na atividade empresarial da requerente. É crucial assegurar a manutenção da posse desses bens, que constituem o verdadeiro mecanismo operacional da empresa, para que esta possa continuar suas atividades até que sua rentabilidade seja estabilizada, mantendo empregos diretos e indiretos e permitindo a **recontratação de profissionais que foram dispensados devido à diminuição da frota pelos fatos narrados com a "compra" pelo grupo terceiro**. Este é um passo essencial para a superação da crise.

Destacamos que a empresa em recuperação, atualmente possui menos veículos do que sua demanda necessita - não existem veículos ociosos, pelo contrário - isso

significa que de sua pequena frota, **cada veículo é essencial para o cumprimento de seus contratos**, a seguir, segue a lista de placa dos veículos de propriedade da Requerente e essenciais: RYC3A02; RYJ1A90; RYJ3C30; RLO4B44; REB0H51; OOM9J47; RDZ8G99; QAW1I17; RLI5F65; RXL0A06; REB2J33; RLE5I15; RLE9B65; RLJ6CT4; RLE6F11; RXT2A37; RDY9B41; RXR7F58; RXT3A87; RYI9E50; RYI8C30; RYI9G20 e RYI9H80.

O pedido formulado neste tópico visa impedir que determinados credores utilizem, de forma exclusiva, os bens da empresa para satisfazer seus créditos antecipadamente, o que resultaria em um tratamento desigual e injusto entre os credores e não permitiria o soerguimento empresarial.

A manutenção da posse é consolidada pelo entendimento dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DE TRÊS VEÍCULOS (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO.** INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM GARANTIA DE BEM MÓVEL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. **TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESASRIAL. PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESAS RECUPERANDAS, QUAL SEJA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA.** ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO

PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045162- 89.2020.8.24.0000, do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2021). (Grifo nosso)

O risco de constrição dos bens é uma realidade que já vem ocorrendo, é o exemplo do ocorrido com o veículo MERCEDES-BENZ, modelo ATEGO 1719 CL, ano de fabricação 2022/2022, Código RENAVAM 1322754800, Chassi n° 9BM958154NB286908 e placa RXM-6F99 nos autos de **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N° 5005098-21.2024.8.24.0930**:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Central de Mandados - Xaxim

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N° 5005098-21.2024.8.24.0930/SC**

**AUTOR:** BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

**RÉU:** RP TRANSPORTES PEGORARO LTDA

**AUTO**

Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, em cumprimento a mandado oriundo dos autos n° 5025449-15.2024.8.24.0930/SC, o qual foi exarado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, me dirigi até ao endereço nele declinado, momento em que, após as formalidades legais, PROCEDI À APREENSÃO do(s) seguinte(s) bem(ns): um caminhão, marca MERCEDES-BENZ, modelo ATEGO 1719 CL, ano de fabricação 2022/2022, Código RENAVAM 1322754800, Chassi n° 9BM958154NB286908 e placa RXM-6F99. Ato contínuo, EFETUEI O DEPÓSITO do bem sobreposto em mão do Sr. Marciano Calderam, o qual aceitou o encargo, prometendo não abrir do mesmo sem ordem expressa do MM. Juiz, sob as penalidades da lei. E, para ficar registrado, lavro o presente auto, que segue devidamente assinado por este Oficial de Justiça, observando-se que o depositário lançou sua assinatura no rosto do referido mandado.

**MARCELO DE FARIA CORRÊA ANDREATTA - OAB/RS 92.661**  
**RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242**  
**CÍCERO PEREIRA ALENCAR - OAB/DF 60.116**  
**LUIZ FELIPE GONÇALVES - OAB/SC 34.730**

Advocacia Empresarial



RLE5I15	VOLKSWAGEN	VW 24260	2021	2022
RLE9B65	VOLKSWAGEN	VW 24260	2021	2022
RLJ6C74	VOLKSWAGEN	VW 14.190	2021	2022
RLE6F11	VOLKSWAGEN	VW 14.190	2021	2022
RXT2A37	VOLKSWAGEN	VW 14.190	2021	2022
RDY9B41	MERCEDES-BENZ	ACCELO 815	2020	2020
RXR7F58	IVECO	IVECO 9.190	2021	2022
RYI9E50	FOTON	FOTON 11.21	2022	2023
RXT3A87	IVECO	IVECO 9.190	2021	2022
RYI9G20	FOTON	FOTON AZUL	2022	2023
RYI8C30	FOTON	FOTON 11.22	2022	2023
RYI9H80	FOTON	FOTON 11.24	2022	2023

Vejamos os veículos e implementos essenciais para o desenvolvimento da atividade empresária da requerente, ainda em sua posse, encontram-se **em excelente estado de conservação:**



MARCELO DE FARIA CORRÊA ANDREATTA - OAB/RS 92.661  
 RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242  
 CÍCERO PEREIRA ALENCAR - OAB/DF 60.116  
 LUIZ FELIPE GONÇALVES - OAB/SC 34.730



MARCELO DE FARIA CORRÊA ANDREATA - OAB/RS 92.661  
RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242  
CÍCERO PEREIRA ALENCAR - OAB/DF 60.116  
LUIZ FELIPE GONÇALVES - OAB/SC 34.730



Diante da necessidade imperiosa de reconhecimento da essencialidade dos bens, pleiteia-se a preservação integral da posse deles em favor da recuperanda. A totalidade desses bens é vital para a continuidade das operações empresariais e para o êxito do processo de

MARCELO DE FARIA CORRÊA ANDREATTA - OAB/RS 92.661  
RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242  
CÍCERO PEREIRA ALENCAR - OAB/DF 60.116  
LUIZ FELIPE GONÇALVES - OAB/SC 34.730

Advocacia Empresarial

recuperação, assegurando a manutenção das atividades comerciais e viabilizando o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação que será oportunamente apresentado.

Existem execuções em andamento que inviabilizam a atividade empresária ao interromperem o fluxo de caixa. **Por esta razão, é necessária a imediata suspensão de todas as ações e execuções, antecipando o chamado stay period, especialmente para proteção dos veículos que compõem a frota da Requerente, decretando-se desde já sua essencialidade.**

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já reconheceu que os bens, **inclusive aqueles alienados fiduciariamente**, mas essenciais à atividade empresarial, devem ser mantidos em posse da recuperanda durante o stay period:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. **PLEITO DE MANUTENÇÃO DE BEM DITO ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA DURANTE O STAY PERIOD. DEFERIMENTO.** PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERLOCUTÓRIO, RESULTANTE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CASO QUE CONTEMPLA A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS PELA RECUPERANDA. **INTELIGÊNCIA DOS ART. 47 E DO 49, PAR. 3º, IN FINE, DA LEI N. 11.101/2005. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O MAQUINÁRIO ESTÁ VINCULADO À CADEIA PRODUTIVA DA EMPRESA.** INSURGÊNCIA QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TÓPICO REFERENTE À NATUREZA DO CRÉDITO DA AGRAVANTE. MATÉRIA NÃO VERSADA NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU ENFRENTAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. **(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045433-30.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-04-2023).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEFERIU PEDIDO DA DEVEDORA DE SUSPENSÃO DA VENDA JUDICIAL DE EQUIPAMENTO VOLTADO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POR CONSIDERÁ-LO **ESSENCIAL** À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA CREDORA. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. EQUIPAMENTO CUJA VENDA É ALMEJADA OFERECIDO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. **CRÉDITO, DE FATO, NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO, CONTUDO, DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. EXCEÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. CASO VERTENTE EM QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM ("PAVIMENTADORA DE ASFALTO") SE AFIGURA PATENTE, À LUZ DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO NO ART. 49, § 3º, IN FINE.** DECISUM ESCORREITO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO IMÓVEL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE STAY PERIOD; E DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO ESTARIAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATUANTES NO MESMO RAMO, E QUE "CERTAMENTE DISPÕE DE MAQUINÁRIOS QUE SÃO COMPARTILHADOS COM AS RECUPERANDAS". QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035543-04.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28-03-2023).

Por outra senda, a *fumaça do bom direito* se consubstancia no conjunto de documentos trazidos pelo Requerente, cuja análise permite concluir a titularidade para requerer o processamento da recuperação judicial. **Todas as alegações estão amparadas por provas documentais e técnicas idôneas**, evidenciando ao r. Juízo que efetivamente

o Autor possui direito subjetivo ao processamento da recuperação judicial.

Neste sentido, importa trazer precedentes **reconhecendo o lídimo direito a antecipação do chamado stay:**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE STAY PERIOD. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **Hipótese em que a decisão impugnada antecipou o stay period em ação cautelar de caráter antecedente à recuperação judicial, com vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias, com amparo no disposto no art. 6º, §12, da Lei n. 11.101/2005.** O recurso somente foi interposto quando a decisão já não gerava mais efeitos. Insurgência apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, buscando o afastamento de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários estaduais. De acordo com o §7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, não se aplicam as medidas determinadas pelo Juízo de origem às execuções fiscais, carecendo o ente público, assim, de interesse recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51016205720238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 26-10-2023) ***grifos nossos***

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE DEFERIDA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE-EXECUTADA. PENHORA ANTERIOR. LEVANTAMENTO DE VALORES. **A suspensão das execuções contra devedor com pedido de recuperação judicial deferido pode ser objeto de antecipação de**

**tutela (§12 do art. 6º da Lei 11.101/2005)**. Ainda que se trate de penhora anterior ao stay period, cabe ao juízo da recuperação judicial a definição sobre o destino dos créditos e direitos objeto de constrição. No caso concreto, diante das peculiaridades apresentadas, adequada a manutenção dos valores bloqueados até a definição dos efeitos do deferimento da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52373203920228217000, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 14-04-2023) *grifos nossos*

O mestre Daniel Carnio Costa, em obra paradigmática esclarece:

***Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art.6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª Edição, 2023, p.142)***

Ainda em homenagem a melhor doutrina, prof. Marcelo Sacramone assim explica o novel §12º do art. 6º da LRE:

*Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor.*  
Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª Edição, 2023, p.46)

MM. Juízo, este é precisamente este o caso da Requerente. **O prosseguimento das execuções comprometerá a negociação coletiva imposta pela recuperação judicial, condição indispensável ao soerguimento das empresas.**

Outrossim, cumpre plenamente os requisitos dispostos no art. 48 da Lei de Regência.

Por todo exposto, apenas como medida de cautela, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de juntada de qualquer documento ou promoção de qualquer diligência, **requer desde já o deferimento da antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial com a imediata suspensão das ações e execuções em face da recuperanda.**

#### **4.1 LIMINARMENTE: DA NECESSIDADE DE BAIXA DOS APONTAMENTOS DO NOME DA REQUERENTE NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – MANUTENÇÃO INEFICAZ PERANTE TERCEIROS**

Em virtude da crise enfrentada pela Requerente, conforme já detalhado neste item 4, resta evidente que a Requerente não dispõe atualmente da saúde financeira necessária para adimplir suas obrigações conforme

estabelecido e perante todos simultaneamente, resultando em diversos protestos e negativação de crédito.

A legislação aplicável à recuperação de empresas não especifica normas claras sobre a baixa dos protestos para empresas em recuperação judicial, configurando uma omissão legislativa. Esse fenômeno pode ser sanado pela aplicação do artigo 4º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que estabelece:

*"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito".*

No artigo seguinte, a mesma fonte legal prescreve:

*"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".*

Essas normas gerais podem ser harmoniosamente combinadas com o artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, que prevê a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra o devedor ao deferir o processamento da recuperação judicial, conforme se observa:

*"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."*

A suspensão do curso prescricional de todas as ações e execuções visa proteger o direito dos credores. Por isso, é necessário retirar o nome das Requerentes dos órgãos de proteção ao crédito e baixar os protestos, **pois as**

**dívidas que originaram esses apontamentos estão devidamente listadas na relação de credores anexada à presente ação.** Além disso, a manutenção de cadastros negativados causaria grandes transtornos operacionais à Autora e sem dúvidas dificultaria sua recuperação.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário se faz a determinação de **suspensão dos apontamentos** em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja Excelência, que o pedido é de mera suspensão, e não efetivo cancelamento das restrições. Isto porque, o que se busca com o deferimento da recuperação judicial não é a efetiva exclusão dos apontamentos, mas tão somente a sua suspensão enquanto perdurar o *stay period*, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos durante referido período.

Referida suspensão é cabível, tendo em vista o disposto nos arts. 47, 49, 52, inciso III e 6º, §4º, todos da Lei 11.101/05, vejamos:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

O dispositivo supracitado alberga o princípio da preservação da empresa, vetor interpretativo primeiro do processo de recuperação judicial. O objetivo da Lei 11.101/05 é a manutenção da empresa, pois a tentativa de recuperação é vinculada a seu valor social em funcionamento, o que beneficia toda a coletividade, com o fomento da

atividade agropecuária, recolhimento de impostos, geração de empregos diretos e indiretos.

O D. professor Manoel Justino ensina que a manutenção da fonte produtora é o principal objetivo da recuperação judicial, pois ao manter a atividade empresarial em funcionamento, será possível manter o emprego dos trabalhadores e conseqüentemente satisfazer o interesse dos credores.

Compreende-se da leitura do dispositivo legal, bem como da visão do ilustre doutrinador que a recuperação só será possível caso haja a aplicação do princípio da preservação da empresa, ou seja, caso as decisões proferidas no curso do processo beneficiem a empresa de modo a permitir com que exerça suas atividades e aplique todas as suas forças em se reestruturar.

Seguindo o raciocínio da preservação da empresa, convém trazer a baila o disposto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, que dispõe o quanto segue:

*"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."*

O dispositivo legal supracitado dispõe sobre o período de suspensão de ações e execuções contra as empresas em recuperação judicial, denominado como "stay period", período de proteção da recuperanda. Seu propósito é suspender qualquer ato construtivo que possa ser promovido em face da empresa em recuperação judicial, possibilitando

a efetiva recuperação e a preservação do agente econômico viável.

**O objetivo do legislador foi permitir ao empresário empregar todos os seus esforços única e exclusivamente no exercício de suas atividades, até porque somente os frutos deste trabalho poderão possibilitar à empresa cumprir o plano de recuperação em todos os seus aspectos, satisfazendo os créditos na forma planejada.**

Neste sentido, uma vez que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa após ser deferido o processamento da recuperação judicial, correto é o entendimento que tal suspensão se estende a todas as formas de tentativa de recebimento do crédito, incluindo o direito dos credores de negativar o nome do devedor, uma vez que as inscrições desabonadoras impedirão que a empresa em recuperação consiga crédito para adquirir insumos para exercer suas atividades.

**MM. Juízo, anote-se que o tema é tormentoso, mas há bons precedentes que acolhem tal pleito:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062836655, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, j. 26/02/2015)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma*

MARCELO DE FARIA CORRÊA ANDREATTA - OAB/RS 92.661  
RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242  
CÍCERO PEREIRA ALENCAR - OAB/DF 60.116  
LUIZ FELIPE GONÇALVES - OAB/SC 34.730

*vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, j. 18/10/2012)”*

**Esse aspecto, no caso específico da Requerente, enquanto transportadora, se torna ainda mais evidente, pois seus veículos atravessam o estado diariamente e sendo necessária a utilização de diversos prestadores de serviços e fornecedores ao longo do trecho que fornecem à prazo, tal como óleo diesel, pneus e oficinas mecânicas.**

Mais uma vez se afirma que as negativas devem ser suspensas, e não definitivamente canceladas, sendo que a suspensão deve perdurar durante todo o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, possibilitando que a recuperanda continue “rodando” e exercendo suas atividades.

Assim, sendo a inscrição da dívida em cadastros de inadimplentes uma forma coercitiva de fazer com que o devedor pague o crédito devido, não há razões para que o nome do devedor fique inscrito em cadastros de maus pagadores em um período em que a exigibilidade dos créditos está suspenso.

Nesse sentido, a fim de assegurar a possibilidade de reestruturação das atividades da requerente, bem como o sucesso de sua recuperação judicial, e ainda, dar vigência aos artigos 6, §4º da Lei 11.101/05, 47, 49 e 52, III da Lei 11.101/05, **requer desde já seja deferida a suspensão das negativas existentes em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, enquanto perdurar o período previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.**

## **5. DO NECESSÁRIO OFÍCIO AO DETRAN/SC PARA REALIZAR BAIXAS DE GRAVAMES**

Considerando a declaração da essencialidade dos bens e a suspensão de processos judiciais que possam promover a constrição destes, é imprescindível que os veículos da empresa em recuperação judicial continuem operando em nossas estradas.

Essa medida permitirá a continuidade das atividades empresariais, essencial para o soerguimento da empresa. Portanto, solicita-se que **seja expedido ofício ao DETRAN/SC se abstenha de inscrever gravames de circulação em todos os veículos listados no item nesta peça inaugural**, ou, caso já tenha realizado, que proceda-se a baixa das restrições.

Além disso, requer-se ordem judicial para que não sejam realizadas quaisquer averbações de execução nos veículos da requerente ou restrições Renajud, bem como se requer a baixa de quaisquer desses registros já existentes, uma vez que tais registros afetam negativamente a capacidade de prestação de serviços da empresa.

A grande maioria das cargas que são carregadas por grandes empresas obrigatoriamente possuem seguro, desde o pátio de retirada da mercadoria, até o destinatário final.

Pelo risco desses veículos serem apreendidos, quando com restrições, **as seguradoras com receio de também terem suas cargas apreendidas**, sobretudo perecíveis, como o caso da Requerente que trabalha exclusivamente com cargas congeladas e refrigeradas, **recusam-se a emitir apólice de seguro para cargas transportadas em veículos com esse tipo de gravame**, além dos outros problemas relatados anteriormente.

Ressalte-se que não se trata aqui de gravames relativos a alienação fiduciária, mas decorrentes de ordens judiciais ou averbações premonitórias.

## **6. Dos credores bancários**

Em que pese a credora Bradesco Administradora de Consórcios seja detentora de créditos garantidos por alienação fiduciária, temos que é necessário incluir parte de seu crédito como concursal e parte como extraconcursal.

Conforme já noticiado nesta petição a RP PEGORARO foi vítima de gestão temerária durante o período em que foi gerida por uma terceira empresa, afastada por decisão judicial.

Durante este período inúmeros veículos foram extraviados, dentre os quais 7 caminhões alienados fiduciariamente ao referido credor. A notícia é que tais veículos foram objeto de desmanche. Portanto, houve perda da garantia fiduciária, o que torna o crédito concursal, os veículos possuíam as seguintes placas:

PLACA	Saldo devedor
RSX-0D40	R\$ 162.400,00
QJY-9780	R\$ 84.000,00
RDS-0E30	R\$ 140.000,00
RSX-0E20	R\$ 156.800,00
RXM-4I99	R\$ 156.800,00
RXR-7F68	R\$ 140.000,00
RXR-7F48	R\$ 140.000,00

O saldo devedor relativo aos sete veículos perdidos monta R\$980.000,00, valor inserido no quadro de credores concursais Classe 3, em vista da perda da garantia.

Há ainda outros dois caminhões e uma carreta alienados à **Bradesco Consórcios** em posse da REQUERENTE, cujo saldo devedor monta aproximadamente R\$ 88.000,00, crédito extraconcursal.

Destaque-se ainda que o referido credor apreendeu nos últimos meses 9 caminhões em que já ocorreu a consolidação da propriedade. Tais caminhões tem cotação,

pela tabela FIPE, de R\$2.197.774,00 e saldo devedor de R\$963.200,00, de forma que resta pendente a necessidade de prestação de contas para com a REQUERENTE.

Em relação ao **credor Itaú**, destaca-se que a Requerente possui atualmente uma dívida extraconcursal no valor de R\$ 556.770,00. No entanto, os três caminhões que foram oferecidos em garantia continuam em posse da Requerente, sendo esses bens essenciais para a continuidade de suas atividades operacionais.

Tendo em vista a importância dos referidos caminhões para o regular funcionamento da empresa, faz-se necessária a manutenção da posse desses bens, visto que sua utilização é fundamental para o soerguimento da Requerente e a preservação de sua capacidade produtiva, trata-se dos veículos de placa RYC-3A02, RXR-7F58 e RYI-9G20.

Em relação ao **credor Sicredi**, destaca-se que a Requerente possui atualmente uma dívida extraconcursal no valor de R\$ 1.319.190,00. Todavia, o referido credor adotou medidas judiciais e atualmente está na posse de quatro veículos cujo valor de avaliação supera o montante da dívida. Diante disso, é necessária a devida prestação de contas e a devolução das diferenças, tendo em vista que o valor excedente será utilizado para o soerguimento da Requerente, integrando seus ativos.

## **7. ANTE O EXPOSTO, requer:**

Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, por ocasião do despacho de processamento, **na forma do art. 6º, §12º, da lei 11.101, a antecipação total dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial,** para:

1. No tocante às ações judiciais diversas que possam causar restrição ao direito de posse, propriedade ou uso de bens:

MARCELO DE FARIA CORRÊA ANDREATTA - OAB/RS 92.661  
RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242  
CÍCERO PEREIRA ALENCAR - OAB/DF 60.116  
LUIZ FELIPE GONÇALVES - OAB/SC 34.730

- 1.1) A suspensão de toda e qualquer ação de execução, medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, compreendendo as ações ajuizadas até a distribuição da presente ação ou que vierem a sem distribuídas, independentemente da Comarca em que a medida foi ajuizada, estendendo, portanto a medida para as precatórias distribuídas na Comarca em que está situada a empresa Autora;
- 1.2) A suspensão de toda e qualquer medida futura de arresto, compreendendo ainda ações de execução por quantia certa ou de entrega de coisa certa ou incerta;
- 1.3) **Seja reconhecida a essencialidade e seja deferida a manutenção da posse dos bem referidos e discriminados na RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE EM ANEXO, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresária, bem como a declaração expressa de essencialidade dos veículos de placas: RYC3A02; RYJ1A90; RYJ3C30; RLO4B44; REB0H51; OOM9J47; RDZ8G99; QAW1I17; RLI5F65; RXL0A06; REB2J33; RLE5I15; RLE9B65; RLJ6CT4; RLE6F11; RXT2A37; RDY9B41; RXR7F58; RXT3A87; RYI9E50; RYI8C30; RYI9G20 e RYI9H80.**
- 1.4) **A declaração de essencialidade, inclusive** os bens objeto de contratos de alienação fiduciária, requerendo também em sede TUTELA DE URGÊNCIA a manutenção na posse da Recuperanda, até o término da recuperação judicial, devida à sua essencialidade para o funcionamento da empresa,

uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresária;

- 1.5) Expedição de ofício ao DETRAN/SC para que não sejam realizadas inclusões de gravames administrativos e de circulação nos veículos listados na **RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE EM ANEXO**, bem como sejam retiradas as restrições judiciais existentes, em especial de circulação;

2. Em relação a restrição cadastral existente e possíveis restrições futuras, requer-se a suspensão do nome da junto aos órgãos de proteção ao crédito, com a consequente expedição de ofício ao Cartório de Protesto e órgãos arquivistas (SPC, SERASA, etc) para que concomitantemente excluam as restrições que forem apresentados após a distribuição da presente ação de Recuperação Judicial;

NO MÉRITO, depois de enfrentados os pedidos de tutela de urgência, requer a V.Exa.:

- a) Seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes da LRE, ordenando na forma do art. 6º e 52, incisos II e III, com a dispensa da apresentação de certidão negativa de débito (CND) nesta fase processual, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias;
- b) O processamento do presente pedido de recuperação judicial;

- c)** Seja concedido o prazo legal de 60 (sessenta) dias ÚTEIS para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, consoante artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 c/c novo CPC;
- d)** Seja concedido o prazo de 60 dias para apresentação de demonstrativos contábeis relativos ao ano de 2024.
- e)** Ao final, propugna-se pela PROCEDÊNCIA do pedido de Recuperação Judicial das empresas Requerentes, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.
- f)** Nomeação de administrador judicial e determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades;
- g)** Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente e contra o seu sócio proprietário, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, bem como em face de seus fiadores;
- h)** Seja deferida a suspensão das negativações existentes em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, enquanto perdurar o período previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.
- i)** Seja deferida a suspensão das execuções eventualmente ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas em face dos fiadores da empresa recuperanda que tenham como objeto créditos submetidos ao processo de recuperação judicial,

enquanto perdurar o período previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

- j)** Seja declarada a competência absoluta deste Juízo para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da empresa Requerente, posto que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação;
- k)** Seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens necessários ao desempenho da atividade da Requerente, mas inclusive estoque e montantes em pecúnia, durante o período mencionado no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, bem como seja inserida na publicação editalícia, com fundamento de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas da empresa e são protegidos durante o período de suspensão conforme parte final do art. 49 § 3º da Lei 11.101/2005.
- l)** Seja intimado o Ilustre Representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.370.492,91 (Dois milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos)

Termos em que pede  
e espera deferimento.

Xaxim, 10 de Setembro de 2024.

**Luiz Felipe Gonçalves**

OAB/SC 34.730

**Marcelo de Faria Corrêa Andreatta**

OAB/RS 92.661

**Rodrigo Botelho Vieira**

OAB/RJ 102.242

**Cícero Alencar**

OAB/DF 60.116

**MARCELO DE FARIA CORRÊA ANDREATTA - OAB/RS 92.661**  
**RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242**  
**CÍCERO PEREIRA ALENCAR - OAB/DF 60.116**  
**LUIZ FELIPE GONÇALVES - OAB/SC 34.730**

Advocacia Empresarial